



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.10

### ADMINISTRATIVO

#### REVOGAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) no exercício do seu poder de autotutela, considerando as impugnações recebidas em relação ao EDITAL Nº 01, DE 10 DE MAIO DE 2021, para o provimento de 40 vagas para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, bem como a necessidade de alterações substanciais no referido certame, resolve **REVOGAR** integralmente o referido edital.

Serão publicados na próxima semana, no *site* da FGV, os novos editais do certame.

Manaus, 12 de maio de 2021.

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.199/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADA:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, OU SUPERFATURAMENTO, NO CONTRATO Nº 1318/2020, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA KAELE LTDA.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 339/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.11

superfaturamento, no Contrato celebrado entre a Prefeitura de Coari e a empresa KAELE LTDA, cujo o objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente.

2. Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação com Pedido de Medida Cautelar (fls. 05/10).

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*Data/Hora: 22/04/2021 14:17:44 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da prefeita municipal de Coari em exercício, senhora MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) com o objetivo de investigar a ocorrência dos seguintes fatos: I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, como por exemplo, o contrato firmado com a empresa KAELE LTDA, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) CADA UNIDADE, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) AO MÊS; R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil*





reais) AO ANO. O referido contrato fora firmado a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020 -PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020.

III – DOS FUNDAMENTOS Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura -se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. Neste contexto, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura -se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. Com efeito, a contratação milionária em comento viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, sinalizando, assim, a desnecessidade de uma contratação que, aliás, afigura -se vultosa. Além disso, deve -se ressaltar que a toda contratação deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, considerando a ausência de interesse público na contratação, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz





*Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato em comento (locação de motocicletas) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, inclusive, a prefeita interina Dulce Menezes, no dia 26 de fevereiro de 2021, publicou nas suas redes sociais (facebook) a renovação da frota de transporte, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo).*

4. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato objeto da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*V – OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita; (...)*  
*(grifo)*

6. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 12/16.

7. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emita comunicação à Prefeitura





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.14

Municipal de Coari, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

8. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 39/433.

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.15

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

15. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Contrato nº 1318/2020, celebrado entre a Prefeitura de Coari e a empresa KAELE LTDA, cujo o objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público, além de indicar suposto superfaturamento.

16. Em análise preliminar, verifica-se, de pronto, possíveis ilegalidades relacionadas ao valor do objeto contratado, senão vejamos.

17. A partir da análise de informações em sites especializados em aluguel de motocicletas, verifica-se que o preço médio mensal do aluguel de uma moto, gira em torno de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.16

R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) - fonte site KS locadora de Motos -, muito inferior aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais previstos no contrato.



### CG Fan – 160

R\$70,00 – R\$1.300,00

#### Especificações Gerais

Marca:	Honda
Tipo de moto:	Street
Consumo médio:	33 Km/Litro
Diária	R\$ 70,00
Semanal	R\$ 350,00
Mensal	R\$ 1.300,00

Selecione a disponibilidade de aluguel da moto abaixo!

[FAZER COTAÇÃO](#)

REF: 15478-1

Categoria: Motocicleta

18. Consigna-se, ainda, que em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado do Amazonas, um termo aditivo de contrato de locação de veículos, dentre eles de locação de motocicletas, com características semelhantes às do objeto do contrato rechaçado e que se mostram com valores inferiores aos mencionados, uma vez que, por mês, cada motocicleta custaria o valor de R\$ 1.470,00 (hum mil quatrocentos e setenta reais) aos cofres públicos.

#### Portal SGC - Sistema de Gestão de Contratos

Termo de referência	Contratado	Objeto	Vigência	Valor mensal
Termo Aditivo 1 - 1/2020	TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	O presente aditamento tem por objeto prorrogar prazo de vigência do Contrato primitivo pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2021 a 01/02/2022, para a prestação de serviços de locação de veículos blindados e motocicletas, como segue: 4 (quatro) MOTOCICLETAS DE NO MÍNIMO 150 CC; 7 (sete) MOTOCICLETAS TRAIL OFF-ROAD; 3 (três) veículos tipo utilitário – PICK-UP BLINDADA; 6 (seis) veículos automotores tipo SEDAN EXECUTIVO BLINDADO, conforme descrição no Projeto Básico original anexo (Fls. 15 a 26 – Casa Militar) e Projeto Básico Complementar do 1º Aditivo (Fls. 110 a 118 – Casa Militar) deste instrumento, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar em suas diversas atividades.	01/02/21 a 01/02/22	120.225,00



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



19. Ademais, insta salientar que para adquirir uma moto, mas com semelhantes especificações das motocicletas alugadas, seria necessário, segundo a tabela FIPE, o valor médio de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que corresponderia a apenas 03 meses de locação.

20. Tendo em vista essa diferença de preços entre a locação de uma motocicleta e a sua aquisição, seria necessário quando da justificativa da licitação ser apresentado um memorial que demonstrasse que o aluguel se mostra mais adequado, menos oneroso e mais eficiente para a Administração Pública.

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

maio/2021

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "buscar", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 HONDA

2 CG 160 TITAN S Flex

2020

PESQUISAR

IMPRIMIR COPIAR URL

Mês de referência:	maio de 2021
Código Fipec:	811159-6
Marca:	HONDA
Modelo:	CG 160 TITAN S Flex
Ano Modelo:	2020
Autenticação	g7nmhtzwxq
Data da consulta	quinta-feira, 13 de maio de 2021 10:37
Preço Médio	R\$ 12.992,00

21. Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, sobretudo porque não resta nos autos nenhuma informação que justifique tão grandiosa diferença comparando-se com os valores praticados no mercado, caso não se faça uma análise pormenorizada das irregularidades, ora constatadas

22. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, algumas ilegalidades relacionadas ao valor do objeto contratado, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

23. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.







Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.18

24. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas.

25. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

26. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

27. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato firmado pela Prefeitura de Coari, a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020 -PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente.

28. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 28.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 28.2 - oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 28.3 oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.19

29. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.996/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADA:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 326/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 1318/2020, FIRMADO PELA PREFEITURA DE COARI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





### DECISÃO MONOCRÁTICA

5. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 326/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 008/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

6. Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte da Sra. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls.02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fls.08/14).

7. Ato contínuo, o assunto fora submetido ao conhecimento da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na qualidade de Relatora das Contas da Prefeitura de Coari (biênio 2020-2021), que, compulsando os autos, verificou a carência de análise de admissibilidade da Representação, razão pela qual encaminhou os autos para esta Presidência (fl. 16).

8. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*Data/Hora: 09/04/2021 22:36:23 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094 -0 CPF: 993.740.722 -20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042 -145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer*





*REPRESENTAÇÃO em face da prefeita municipal de Coari em exercício, senhora MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) com o objetivo de investigar a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, DULCE MENEZES assinou o contrato nº 1318/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: Gasolina Comum tipo C, Óleo Diesel S - 10 e Lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de COARI/AM, por um valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil de reais) anual, conforme documento em anexo. III – OS FUNDAMENTOS Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura -se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. Neste contexto, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura -se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. Com efeito, a contratação em milionária em comento viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, sinalizando, assim, a desnecessidade de uma contratação que, aliás, afigura -se vultosa. Além disso, deve -se ressaltar que a toda contratação deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, considerando a ausência de interesse público na contratação, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que “O*





*Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada". Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, "O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição" (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato nº 1318/2020 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que o procedimento licitatório fora realizado no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (em anexo) e, que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, "in limine litis" e "inaudita altera parte", por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo).*

5. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato objeto da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*V- OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e "inaudita altera parte", seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões*





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.23

*de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita; (...)*  
*(grifo)*

6. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 17/21.

7. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

8. Instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 42/302.

09. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*





*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

23. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

24. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

25. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

26. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do contrato 008/2020 (equivocadamente citado pelo Representante como 1318/2020), firmado pela Prefeitura Municipal de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do





petróleo: Gasolina Comum tipo C. óleo diesel S-10 e Lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais daquela Prefeitura e se suas Secretarias Executivas, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

27. Em análise preliminar, verifica-se, de pronto, possíveis ilegalidades quando da condução do processo licitatório e no consequente contrato, ora rechaçado.

28. O primeiro ponto a se observar é que, aparentemente, o termo de referência utilizado para discriminar detalhadamente o objeto do certame licitatório está em desacordo com as legislações vigentes, isto porque não menciona, em nenhum momento, a quantidade de veículos a serem abastecidos com os combustíveis e lubrificantes licitados, prejudicando, sobremaneira, a apresentação da justificativa da contratação, afrontando, desta forma, a determinação contida no art. 3º, I da Lei 10520.2002, senão vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

29. A justificativa da contratação nasce da necessidade de fundamentar, de esclarecer os motivos que ensejam determinada contratação, indicando o porquê de a Administração Pública estar dispendendo dinheiro público com aquele objeto específico.

30. Como justificativa de quantitativo, o termo de referência traz, tão somente, a informação de que os quantitativos estimados foram calculados de acordo com o levantamento de aquisição de gasolina e óleo diesel realizados no ano de 2020 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, porém, não apresentaram, nem durante o processo de licitação, nem tampouco, quando da apresentação da defesa, como se chegou àqueles números.

31. Isto posto, entendo que o Termo de Referência, ao deixar de quantificar os veículos que seriam abastecidos pelos combustíveis e/ou lubrificantes adquiridos, deixa de permitir a avaliação do custo da compra ou contratação, bem como deixa de demonstrar as necessidades da Administração, dando margem a aquisições irracionais, desperdiçadas, desnecessárias, uma vez que não circunscreve limitadamente um objeto.







32. Outro ponto a se observar trata da quantidade de combustíveis previstas no contrato.

33. Pela leitura do anexo I do contrato rechaçado, depreende-se que o mesmo prevê adquirir 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) litros de gasolina tipo C, no período de 12 (doze) meses. Essa quantidade prevista significa que a Prefeitura Municipal de Coari gastaria por mês 100.000 (cem mil) litros de gasolina tipo C e por dia, uma média, de 3.333 litros, o que seria, considerando que um tanque médio de um veículo possui capacidade para 50 litros, suficiente para abastecer 67 veículos, diariamente.

34. Ainda, pela leitura do anexo I, tem-se a previsão de aquisição de 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) litros de óleo dieses automotivo tipo S10, o que fazendo a mesma digressão acima, seria suficiente para atender, em média, 42 caminhões com tanque de capacidade de 100 litros, por dia.

35. Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, sobretudo porque não se evidencia nos autos nenhuma informação da quantidade de veículos a ser abastecida com tão grandiosa quantidade combustível.

36. Ademais, além de grandiosa, a contratação rechaçada mostra-se ilegítima, como passo a expor.

37. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de idéias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos)*

38. Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação:





Art. 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **legitimidade** e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas (grifamos).

39. Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

40. O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

41. Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

42. Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

43. Entendo que o gasto, relativamente alto, com a aquisição de combustíveis, sem o quantitativo e especificidade dos veículos, em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessária e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.28

44. Ademais, compulsando os autos é possível levantar a questão que trata da necessidade de aquisição de tão grande quantidade de combustíveis para atender a frota de veículos de uma Prefeitura do interior do Estado com pouco mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

45. Nesse diapasão, ao analisar as informações constantes no site oficial da Prefeitura Municipal de Coari, verifica-se que aquele município possui 15 Secretarias e considerando a estimativa feita nos fundamentos anteriores desta decisão, é como de cada secretaria tivesse, à disposição, 05 (cinco) veículos pequenos e 03 (três) caminhões.

46. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

36. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.

37. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.

38. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.29

39. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

40. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato nº 1318/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

41. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

41.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

41.2- oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.30

43.3 - Oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

44. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº:12.340/2021**

**ÓRGÃO:** CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

**ADVOGADO:** DR. FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB/DF Nº 36.471) E DR. LEONARDO DE BARROS SILVA (OAB/DF Nº 28.004)

**REPRESENTADOS:** SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, DIRETORA-PRESIDENTE; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 384/2021), FORMULADA PELA EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES

